



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de entender se o porte de arma de fogo se apresenta como uma garantia fundamental, levando em consideração princípios do ordenamento jurídico brasileiro, ensejados pelo que se tem em termos de fundamento absoluto, direitos humanos e garantias fundamentais. Daí, faz-se a pergunta: seria o porte de arma uma garantia fundamental?

Para entender tal problema o que se espera é justamente explicar em termos de objetivos secundários a garantia fundamental da autodefesa ensejada pelo fundamento absoluto, fazendo também leve abordagem sobre o direito penal como aquele que tutela a sociedade e por fim entendendo para que se destina o porte de arma de fogo.

METODOLOGIA

A pesquisa tem cunho inteiramente bibliográfico.

O FUNDAMENTO ABSOLUTO E A GARANTIA FUNDAMENTAL DO DIREITO A AUTODEFESA

Da leitura de Bobbio (1992), entende-se o fundamento absoluto como o argumento que enseja a criação das leis, aquele que formula conceitos dentro de uma dada sociedade. Notadamente, pode-se dizer que se trata de um fenômeno oriundo das mudanças sociais

O que se extrai do pensamento acima elencado por Bobbio (1992) e ainda Kelsen (1998) é que existe algo que rege a sinalagma social. Esse algo pode ser dito como a moral vista em Hans Kelsen, que justamente vai nortear as questões éticas inseridas num grupo maior.

Quando se relacionam Bonavides (1998), Bobbio (1992) e Comparato (2007), entende-se que o fundamento absoluto está respaldado na questão dos direitos humanos, na expectativa de direitos que vão sendo percebidos pela sociedade e na conduta praticada.

Daí pode-se entender que o fundamento citado pode ensejar a dita garantia fundamental e essa garantia de acordo com a percepção da sociedade pode dar sustentáculo ao que se entende como o direito à autodefesa.

A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL DE TUTELA DA SOCIEDADE

A função do direito penal, tendo em vista seu aspecto punitivo, está pautada na questão do ato de resguardar a sociedade. Esse pensamento pode ser demonstrado tendo em vista que “uma punição é um dano infligido pela autoridade pública, a quem fez ou omitiu o que pela mesma autoridade é considerado transgressão da lei, a fim de que assim a vontade dos homens fique mais disposta à obediência” (HOBBS, 2008, p. 262-263).

Jesus (2020) fala de uma relação jurídica entre o Estado e o cidadão que comete o crime, partindo daí a definição desse direito. Por isso, é necessário entender que o mundo fático é permeado de conflitos que se autotutelam, mas que, em determinados momentos, fogem às normas ditas pelo Estado na legislação.

Quando se foge a dita legislação, o direito pune. Todavia, entende-se que o Estado não pode agir em determinados momento ou na forma estabelecida em lei pode delegar ações ao cidadão para que ele mesmo possa se defender, é justamente aí que se respalda o direito ao porte de arma.

PORTE DE ARMA DE FOGO

É importante diferenciar o instituto do porte e o da posse da arma de fogo. Para o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, a posse de arma de fogo consiste em tê-la no interior de sua residência, enquanto o porte é ter o direito de estar com ela em qualquer lugar (QUINTELA; BARBOSA, 2015).

No Brasil o porte é privativo para alguns profissionais e para quem, dentro das condicionantes legais se habilita para tal.

O que se percebe é que sendo visto como uma garantia fundamental respaldado no fundamento absoluto vigente, há de se considerar que o porte de arma não deveria ser algo delimitado, mas sim um direito de qualquer cidadão.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- JESUS, Damásio de. Parte geral. **Direito penal vol. 1**, 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.